

PORTARIA SEGER Nº 034-R, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025

Regulamenta os procedimentos relativos às operações de consignação em folha de pagamento, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, em conformidade com o Decreto Estadual nº 6.013-R/2025.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS - SEGER, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 35 do Decreto Estadual nº 6.013-R/2025 e as informações constantes no processo nº 2024-SXQG7;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, de forma clara e uniforme, as operações de consignação em folha de pagamento e em sistema digital de consignações, de modo a assegurar segurança jurídica, transparência e eficiência administrativa;

CONSIDERANDO que a regulamentação deve abranger tanto os servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas, na condição de consignados, quanto as instituições consignatárias credenciadas, responsáveis pelas operações de crédito e demais modalidades autorizadas;

CONSIDERANDO que a gestão das consignações deve observar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia, bem como os preceitos de proteção ao consumidor, boa-fé e sustentabilidade nas relações financeiras entre o Estado, seus servidores e as instituições credenciadas;

RESOLVE:

Art. 1º Os procedimentos relativos à consignação em folha de pagamento processada pela administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, referentes a servidores ativos, aposentados e pensionistas, deverão observar as normas estabelecidas nesta Portaria.

Art. 2º O credenciamento para operação nas espécies de consignação previstas no Decreto Estadual nº 6.013-R/2025 será concedido exclusivamente às instituições que possuam previsão expressa da atividade correspondente em seu Estatuto Social.

§1º Nas espécies de mútuo, o credenciamento será permitido apenas às instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil - BACEN a exercer tais atividades.

§2º A oferta e administração de cartão consignado de benefício constituem atividade privativa de instituição financeira, sendo obrigatória a autorização do Banco Central do Brasil - BACEN para o seu funcionamento.

Art. 3º O credenciamento para a espécie Contribuição Social somente será concedido às entidades de classe, nos termos do art. 2º, VIII, do Decreto Estadual nº 6.013-R/2025, que engloba sindicatos e associações.

Parágrafo único. O credenciamento de que trata este artigo exige que todos os associados sejam servidores públicos estaduais.

Art. 4º A operação de reserva de margem deverá ser validada pela consignatária em sistema digital de consignações, mediante uso de contrassenha e inclusão do contrato, autorização, termo de adesão ou documento equivalente de desconto em folha, firmado pelo consignado, inclusive por

meio eletrônico, cuja autenticidade seja possível comprovar por certificado digital válido e auditável.

§1º A contrassenha será gerada online pelo servidor, em ambiente seguro do sistema digital de consignações, e informada no ato da contratação junto à consignatária.

§2º O contrato ou termo de adesão anexado ao sistema pela consignatária deverá reproduzir fielmente as condições contratadas e autorizadas pelo servidor, sob pena de responsabilização administrativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

§3º Quando o registro da consignação de cartão consignado de benefício for realizado por correspondente bancário, deverá ser anexado o contrato que formaliza sua autorização pela instituição financeira.

§4º Ficam dispensados os sindicatos e associações da utilização da contrassenha nas operações de Contribuição Social, devendo a autorização de desconto firmada pelo consignado ser anexada ao registro e apresentada sempre que solicitada.

Art. 5º A liberação da margem adicional de 10% (dez por cento), destinada exclusivamente a operações com cartão consignado de benefício previsto no inciso VIII do art. 5º do Decreto Estadual nº 6.013-R/2025, será efetuada em sistema digital de consignações após solicitação formal do consignado.

§1º O consignado que optar pela contratação do cartão consignado de benefício deverá realizar solicitação prévia para liberação da margem adicional, mediante o preenchimento de formulário próprio, assinado eletronicamente e endereçado à Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER.

§2º A margem adicional será incorporada ao sistema digital de consignações em até 3 (três) dias úteis após o recebimento da solicitação, para posterior averbação pela consignatária escolhida pelo consignado.

§3º É obrigatório o aceite dos termos do formulário, pelo consignado, especialmente quanto à eventual redução das margens destinadas às operações de consignação facultativa em razão da incidência dos descontos obrigatórios legais, caso estes ultrapassem o limite de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 12 do Decreto Estadual nº 6.013-R/2025.

Art. 6º Ao consignado optante pela margem adicional de 10% (dez por cento) de que trata o art. 8º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 6.013-R/2025, o somatório de seus descontos não poderá exceder o limite de 70% (setenta por cento), conforme previsto no art. 6º do Decreto Estadual nº 6.013-R/2025, observada a seguinte distribuição:

a) 20% (vinte por cento) para as consignações obrigatórias;

b) 40% (quarenta por cento) para as operações de consignação facultativa; e

c) 10% (dez por cento) para as operações exclusivamente de cartão consignado de benefício.

Art. 7º Ao consignado não optante pela margem adicional de 10% (dez por cento), o somatório de seus descontos também não poderá exceder o limite de 70% (setenta por cento), conforme previsto no art. 6º do Decreto Estadual nº 6.013-R/2025, sendo:

a) 30% (trinta por cento) para as consignações

obrigatórias; e

b) 40% (quarenta por cento) para as operações de consignação facultativa.

Art. 8º A não utilização da margem adicional de 10% (dez por cento) não implicará ampliação do percentual reservado às demais operações de consignação.

Parágrafo único. A revogação da margem destinada ao cartão consignado de benefício produzirá efeitos somente a partir do mês subsequente ao da solicitação, se requerida no mesmo mês da liberação, de forma a assegurar a estabilidade das informações de margem consignável e a prevenir solicitações sucessivas de liberação e revogação em um mesmo período de competência.

Art. 9º Nas operações de cartão consignado de benefício, o consignado poderá contratar mais de um cartão de crédito e de uma bandeira, desde que disponha de margem consignável suficiente.

§1º O titular do cartão de crédito poderá optar, mediante autorização expressa, pela contratação de seguro contra roubo, perda ou extravio, cujo prêmio mensal deverá constar de forma expressa em contrato ou termo de consentimento.

§2º A instituição financeira não poderá aplicar juros sobre o valor das compras pagas com cartão de crédito, quando o tomador liquidar o valor total da fatura em uma única parcela na data de vencimento.

§3º As consignatárias que operarem com cartão consignado de benefício deverão observar a limitação de saques na proporção de 70% (setenta por cento) do limite da margem destinada ao cartão de benefício para que o servidor possa utilizá-lo também para a aquisição de bens e serviços, com pagamento à vista ou parcelado.

§4º As consignatárias deverão encaminhar aos consignados, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, extrato com descrição detalhada das operações realizadas no mês anterior, no qual constará obrigatoriamente:

- I - o valor total da fatura, com e sem juros;
- II - o custo efetivo total mensal e anual;
- III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor contratado;
- IV - o valor de cada operação;
- V - a quantidade de parcelas e o estabelecimento onde foram efetivadas; e
- VI - o número de telefone e local para atendimento e solução de dúvidas ou eventuais demandas.

Art. 10. Na hipótese de insuficiência da margem consignável para a quitação integral dos valores de consignação devidos no mês de competência, a instituição consignatária poderá encaminhar a cobrança diretamente ao consignado, por meio de boleto bancário,

transferência, ou outro instrumento de pagamento disponível, vedada a incidência de quaisquer encargos moratórios ou acréscimos financeiros.

Art. 11. Nas operações de empréstimo, financiamento, assistência financeira ou cartão consignado de benefício, deverão ser observados os seguintes critérios:

- I - o consignado deverá ser informado das taxas de juros e do Custo Efetivo Total (CET) praticados

pela instituição consignatária;

II - é vedada a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito (TAC) ou de quaisquer outras taxas administrativas, bem como de encargos adicionais na hipótese de liquidação antecipada do mútuo.

Art. 12. Nas operações de adiantamento salarial, prevista no inciso IX do art. 5º do Decreto Estadual nº 6.013-R/2025, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - o valor do adiantamento será amortizado em parcela única, no mês subsequente ao da contratação;

II - o adiantamento salarial não se aplica às parcelas de décimo terceiro salário, férias ou quaisquer outros valores eventuais ou não habituais, nem àqueles que não integrem a margem consignável;

III - o período para solicitação do adiantamento salarial deverá observar o cronograma de folha de pagamento, incluindo o período de corte previsto no processo de consignações, elaborado pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER.

Art. 13. A Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER poderá, a qualquer tempo, solicitar informações e documentos relativos às consignações registradas no sistema digital de consignações, devendo ser atendida no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da notificação.

Art. 14. A deflagração de processo administrativo próprio para apuração de condutas das instituições consignatárias ocorrerá:

I - quando constatadas irregularidades nas operações de consignação, inclusive reserva indevida de margem sem autorização do consignado, realizadas pelas instituições financeiras ou por seus correspondentes bancários;

II - na ausência de respostas ou na prestação de informações incorretas aos consignados;

III - na não apresentação de informações ou documentos solicitados; ou

IV - nos demais casos em que haja indícios de transgressão às disposições do Decreto Estadual nº 6.013-R/2025.

§1º Constatadas irregularidades nas situações previstas no caput, o Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal poderá, em caráter cautelar, adotar as medidas previstas no art. 28 do Decreto Estadual nº 6.013-R/2025.

§2º Sem prejuízo das penalidades previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, decorrentes do descumprimento do contrato firmado para a operacionalização das consignações, as instituições credenciadas estarão sujeitas, ainda, às sanções estabelecidas no Decreto Estadual nº 6.013-R/2025.

Art. 15. A Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER não responderá, em nenhuma hipótese, pelos débitos contratados, restringindo sua responsabilidade à averbação dos valores expressamente autorizados pelo beneficiário em folha de pagamento.

§1º A contratação de crédito consignado constitui

Vitória (ES), sexta-feira, 24 de Outubro de 2025.

21

operação firmada exclusivamente entre a instituição consignatária credenciada e o consignado, cabendo unicamente às partes zelar pelo seu cumprimento.

§2º Eventuais dúvidas relativas à contratação ou à execução dos descontos, bem como acertos de valores referentes a consignações pagas ou contratadas, deverão ser resolvidas diretamente entre o consignado e a instituição consignatária.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Fica revogada a Portaria SEGER nº 019-R, de 29 de abril de 2025.

Vitória, 22 de outubro de 2025.

MARCELO CALMON DIAS

Secretário de Estado de Gestão e Recursos
Protocolo 1657855

PORTARIA N.º 1012-S, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 146, § 8º da Lei Complementar nº 46 de 31 de janeiro de 1994 e, tendo em vista o que consta do processo nº **2022-ZG4CX**,

RESOLVE:

PRORROGAR por 2 (dois) anos, os efeitos da Portaria nº 837-S, publicada em 20 de outubro de 2023, que prorrogou a licença para trato de interesses particulares, sem remuneração da servidora **LARISSA BASSANI DE OLIVEIRA VIGANOR**, nº funcional 2859718, vínculo 5.

MARCELO CALMON DIAS

Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos
Protocolo 1657953

PORTARIA N.º 1011-S, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 146, § 8º da Lei Complementar nº 46 de 31 de janeiro de 1994 e, tendo em vista o que consta do processo nº **2024-D37D4**,

RESOLVE:

PRORROGAR por 2 (dois) anos, os efeitos da Portaria nº 401-S, publicada em 27 de maio de 2024, que concedeu a licença para trato de interesses particulares, sem remuneração à servidora **JANINE DORNELES FRANÇA COMPER**, nº funcional 3609170, vínculo 3.

MARCELO CALMON DIAS

Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos
Protocolo 1657957

PORTARIA N.º 1010-S, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 146, § 8º da Lei Complementar nº 46 de 31 de janeiro de 1994 e, tendo em vista o

que consta do processo nº **2021-Q4H0H**,

RESOLVE:

PRORROGAR por 2 (dois) anos, os efeitos da Portaria nº 979-S, publicada em 27 de dezembro de 2023, que prorrogou a licença para trato de interesses particulares, sem remuneração do servidor **RAQUEL MAGNAGO BARRETO LIMA**, nº funcional 3550605, vínculo 1.

MARCELO CALMON DIAS

Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos
Protocolo 1657964

PORTARIA N.º 1016-S, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 146, § 8º da Lei Complementar nº 46 de 31 de janeiro de 1994 e, tendo em vista o que consta do processo nº **2025-LFW2**,

RESOLVE:

CONCEDER à Professora P **ROSIELE KELLY VULPI CORTELETTI**, nº funcional 2661063, vínculo 2, 2 (dois) anos de licença para trato de interesses particulares, sem remuneração, na forma do artigo 146, da Lei Complementar nº. 46, de 31 de janeiro 29 de 1994 e suas alterações, a partir da publicação.

MARCELO CALMON DIAS

Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Protocolo 1657969

PORTARIA N.º 1017-S, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 146, § 8º da Lei Complementar nº 46 de 31 de janeiro de 1994 e, tendo em vista o que consta do processo nº **2025-CNPTJ**,

RESOLVE:

CONCEDER à Professora B **ANDRESSA DE LIMA MANZINI**, nº funcional 4042182, vínculo 1, 2 (dois) anos de licença para trato de interesses particulares, sem remuneração, na forma do artigo 146, da Lei Complementar nº. 46, de 31 de janeiro 29 de 1994 e suas alterações, a partir de 27 de outubro de 2025.

MARCELO CALMON DIAS

Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Protocolo 1657974

PORTARIA N.º 1015-S, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS, no uso da delegação de competência atribuída pelo Art. 29, do Decreto nº 5170-R, publicado em 08 de outubro de 2023, e tendo em vista o que consta do Processo e-Docs nº **2025-GNHC1**,